

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 015/2019

PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 97/2019

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "Parecer jurídico em Projeto de Lei que Dispõe sobre a divulgação da listagem de medicamentos disponíveis e em falta na Rede Municipal de Saúde. Princípio da Publicidade. Competência Concorrente. Possibilidade.

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 015/2019 oriundo do Poder Legislativo que trata de **Dispor sobre a divulgação da listagem de medicamentos disponíveis e em falta na Rede Municipal de Saúde.**

2. PARECER:

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade de Projeto de Lei que trata de **Dispor sobre a divulgação da listagem de medicamentos disponíveis e em falta na Rede Municipal de Saúde.**

A Constituição estabelece em seu artigo 30, I que compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local para fins de adequação aos princípios de Competência Legislativa que por lá estão assegurados.

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, que é caracterizado pela sua predominância, desde que não hajam implicações vedadas pelo ordenamento jurídico. Ainda mais em se tratando de matéria tributária, cuja competência é concorrente.

Nesse sentido é a doutrina do festejado jurista, Roque Antonio Carraza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, in verbis:

"interesse local" não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado-Membro ou do país."

Assim tem se posicionado o Supremo Tribunal Federal, nos casos em que as normas locais estejam de acordo com as normas gerais estabelecidas pela União e pelos Estados (exame que será realizado em seguida):

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, **que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor.** Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente.

1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes.

2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.

3. Agravo regimental não provido. AgR no RE 613.481/RJ. Rel Min. Dias Toffoli.


A propósito, a publicidade dos atos da Administração e a transparência da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios – como qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e §1º) -, sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para controle social sobre o Poder Público.

Conforme se vê, é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 015, de 2019, o mesmo é formalmente e materialmente constitucional, cabendo ao Plenário analisar seu mérito.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** que o projeto vá ao Plenário para apreciação de seu mérito. **É o parecer.**

Guaçuí-ES, 02 de dezembro de 2019.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico